

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 01/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jessé Loures de Moraes e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O art. 108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte alteração: constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, os resíduos sólidos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Com relação ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Constata-se que este PELOM visa normatizar dispondo que os resíduos sólidos urbanos pertencerá ao Município; destaca-se que:

Lei Nacional conceitualiza resíduos sólidos urbanos, nos termos seguintes:

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

Destaca-se que o intuito constante neste PL, em constituir bens municipais os resíduos sólidos urbanos, visando conforme consta na Justificativa deste PL: “nossa proposta pretende estabelecer que o município passa a ter toda receita líquida advinda de negociação e/ou venda de crédito com a energia gerada através da utilização dos resíduos coletados no município, uma vez que todo o resíduo sólido urbano será considerado bem municipal”; sublinha-se:

Os termos deste PL encontram respaldo na Lei Nacional que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual estabelece como diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, a possibilidade de ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos; reutilização, reciclagem; verifica-se que tais resíduos têm potencial de gerar renda para o Município, e ser caracterizado como bem municipal; destaca-se infra as disposições da Lei de Regência:

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Observa-se que está em tramitação o Projeto de Lei nº 12/2015, o qual trata do assunto que versa este PELOM, sendo a última tramitação, a rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei em 19.05.2015, sendo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para promulgação, sendo que decorrido quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção; frisa-se que tal situação não obsta o prosseguimento da presente Proposição, a aprovação desta trará mais rigidez as disposições constantes na Lei oriunda do PL 12/2015.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica